

## PARECER N.º 252

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação, apreciando o projecto de lei n.º 221-A, vindo da Câmara dos Deputados, é de parecer que êle merece a vossa aprovação, com as restrições seguintes:

No § 2.º do artigo 2.º, a pena de prisão, quando haja reincidência, único caso em que o projecto permite applicá-la para a contravenção prevenida no artigo 2.º, não deverá exceder o limite máximo de 30 dias; e por isso a comissão propõe que êsse parágrafo seja redigido da maneira seguinte:

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa poderá ser elevada até 5\$000 réis por cada cabeça de gado e prisão até 30 dias.

Da mesma forma propõe a comissão a seguinte emenda, relativamente ao limite máximo da duração da pena para o caso previsto no § único do artigo 3.º:

§ único. Os contraventores do disposto neste artigo serão punidos com a multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis e prisão correccional até um mês.

Na fixação do limite máximo da pena de prisão para estas contravenções, entendeu a comissão dever cingir-se ao disposto no artigo 486.º e seus números do Código Penal, que expressamente preceitua que depois da publicação do mesmo Código não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de policia geral, municipal ou rural, ou nas posturas das câmaras, sem lei especial que o autorize, pena mais grave que as seguintes:

- a) Prisão até um mês;
- b) Multa até 20\$000 réis.

Não obstante tratar-se no caso presente dum projecto de lei especial, a comissão é de parecer que a gravidade das contravenções previstas nele não justifica de modo algum a applicação da pena de prisão além do limite máximo fixado na citada imposição do Código Penal, pois não há dúvida tratar-se no caso sujeito dum diploma cujo conteúdo é idêntico ao dum simples regulamento administrativo e de policia geral, para a Ilha da Madeira.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 8 de Julho de 1912.

*João de Freitas.*  
*Narciso Alves da Cunha.*  
*José Machado de Serpa.*  
*Ricardo Pais Gomes.*

### N.º 221-A

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A partir de 31 de Outubro do corrente ano fica prohibida a pastagem de gado caprino e suino: nas serras da Ilha da Madeira, nos terrenos baldios pertencentes ao Estado ou às câmaras municipais, ou em qualquer terreno, cultivado ou não, que não seja completamente vedado por forma a impedir a saída dos mesmos gados para os terrenos vizinhos.

Art. 2.º Os terrenos baldios pertencentes ao Estado e às corporações administrativas que forem destinados a pastagem serão devidamente vedados nos termos do artigo 1.º

§ 1.º Os contraventores do artigo 1.º desta lei serão punidos com a multa de 1\$000 réis por cada cabeça de gado que fôr encontrada a pastar fora das condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa poderá ser elevada até 5\$000 réis por cada cabeça de gado e prisão até 6 meses.

Art. 3.º A partir da data da publicação da presente

lei, fica prohibido o fabrico de carvão de lenha na Ilha da Madeira, a não ser pelos proprietários dos arvoredos ou por individuos por êles devidamente autorizados, dentro das suas propriedades.

§ único. Os contraventores do artigo 3.º desta lei serão punidos com a multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis e prisão correccional de 3 meses a 1 ano.

Art. 4.º A Junta Geral do distrito do Funchal e as câmaras municipais daquele distrito organizarão, de acôrdo entre si, a policia campestre necessária para velar pela execução da presente lei.

Art. 5.º As multas provenientes das contravenções da presente lei constituirão um fundo administrado pela Junta Geral do Funchal, e será applicado às despesas com a policia campestre, deduzidos 25 por cento de cada multa, que pertencerão aos descobridores da contravenção.

Art. 6.º A policia campestre, que fôr criada para tal fim, poderá autoar e prender todos os contraventores da presente lei e ser-lhe há permitido o porte de armas brancas e das de fogo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 1 de Julho de 1912.

*José Augusto Simas Machado, Vice-presidente.*  
*Carlos António Calisto, servindo de 1.º secretário.*  
*Francisco José Pereira, 2.º secretário.*

## N.º 201

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado o projecto de lei n.º 67-D, é de parecer que êle merece a aprovação desta Câmara, em principio, pôsto que não concorde, em absoluto, com a doutrina do artigo 1.º

A comissão julga atentatória dos direitos de propriedade a última parte dêsse artigo e, por isso, tem a honra de vos propor a seguinte substituição:

Artigo 1.º A partir de 31 de Outubro do corrente ano fica proibida a pastagem de gado caprino e suíno: nas serras da Ilha da Madeira, nos terrenos baldios pertencentes ao Estado ou às câmaras municipais, ou em qualquer terreno, cultivado ou não, que não seja completamente vedado por forma a impedir a saída dos mesmos gados para os terrenos vizinhos.

*Luis de Mesquita Carvalho.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*José Vale de Matos Cid.*

*Emídio Mendes.*

*Germano Martins.*

*Tomé de Barros Queiroz, relator.*

## 67-D

Senhores.—A Ilha da Madeira, pela orografia do seu terreno, luta com sérias dificuldades para obter águas de irrigação, sem as quais todas as culturas são impossíveis naquela região.

As águas rebentando, em fontes nas altitudes, são conduzidas por meio de levadas para os terrenos subjacentes e applicadas à irrigação das terras cultivadas.

É um facto averiguado e conhecido, que os arvoredos fixam as chuvas no solo e regularizam, mesmo, a sua frequência; as abundantes fontes que existiam na Ilha da Madeira eram devidas a essas magníficas florestas seculares que cobriam as formosas montanhas daquela encantadora Ilha.

De há tempos a esta parte, as fontes vão enfraquecendo, e algumas delas tem-se secado por completo, devido à devastação dos arvoredos por meio de terríveis incêndios, que alastram por dezenas de hectares, destruindo searas, queimando prédios e pondo em risco todas as propriedades.

São autores destes crimes e deste vandalismo os pastores de cabras e porcos e ainda os carvoeiros que, sem respeito pela propriedade alheia, largam fogo aos arvoredos para facilitar a pastagem às cabras e para obterem madeiras que lhes sirvam para o fabrico de carvão.

Estes crimes não são perpetrados, simplesmente, com prejuizo dos interesses gerais da agricultura; são, também, um atentado contra o direito de propriedade, pois os pastores em questão e os carvoeiros não possuem propriedade alguma naquelas regiões, e apenas exploram as propriedades alheias, mas pondo nessa exploração uma perversidade que ultrapassa tudo quanto até aqui era conhecido.

Semelhante estado de cousas carece de pronto e enérgico remédio.

A breve trecho, as serras da Madeira ficarão despidas de toda a vegetação; as fontes perdidas; aquele maravilhoso clima completamente alterado, e a economia pública arruinada, se providências imediatas não forem tomadas no sentido de cortar o mal pela raiz.

No intuito de levar remédio a esta grande calamidade pública, tenho a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A partir do dia 31 de Março do corrente ano fica proibida a pastagem do gado caprino e suíno:

nas serras da Ilha da Madeira; nos terrenos baldios pertencentes ao Estado ou às Câmaras Municipais, ou em qualquer terreno, cultivado ou não, que não seja completamente vedado por forma a impedir a saída dos mesmos gados para os terrenos vizinhos, e não pertença de facto e de direito aos donos do gado.

Art. 2.º Os terrenos baldios pertencentes ao Estado e às corporações administrativas, que forem destinados a pastagem, serão devidamente vedados nos termos do artigo 1.º

§ 1.º Os contraventores do artigo 1.º desta lei serão punidos com a multa de 1\$000 réis por cada cabeça de gado que fôr encontrada a pastar fora das condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa poderá ser elevada até 5\$000 réis por cada cabeça de gado e prisão até 6 meses.

Art. 3.º Todos os gados a que se refere o artigo 1.º desta lei, que forem encontrados fora das condições nele exaradas, serão considerados como caça livre, podendo, portanto, ser mortos e apropriados por quem os caçar em harmonia com as leis da caça.

Art. 4.º A partir da data da publicação da presente lei, fica prohibido o fabrico do carvão de lenha na Ilha da Madeira, a não ser pelos proprietários dos arvoredos ou por individuos por êles devidamente autorizados, dentro das suas propriedades.

§ único. Os contraventores do artigo 4.º desta lei serão punidos com a multa de 5\$000 réis a 20\$000 réis e prisão correccional de 3 meses a 1 ano.

Art. 5.º A Junta Geral do Distrito do Funchal e as câmaras municipais daquele distrito organizarão, de accordo entre si, a policia campestre necessária para velar pela execução da presente lei.

Art. 6.º As multas provenientes das contravenções da presente lei constituirão um fundo administrado pela Junta Geral do Distrito do Funchal, e será applicado às despesas com a policia campestre, deduzidos 25 por cento de cada multa, que pertencerão aos descobridores da contravenção.

Art. 7.º A policia campestre, que fôr criada para tal fim, poderá atuar e prender todos os contraventores da presente lei e ser-lhe há permitido o porte de armas brancas e das de fogo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 8 de Janeiro de 1912.

O Deputado pelo Funchal, *Carlos Olavo.*